



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.075 - SP (2011/0233641-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
ADVOGADO : CLAUDIO CAPATO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : KAREN RABE E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO VIEIRA VON ADAMEK
OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - ADVOGADO QUE INGRESSOU NA DEMANDA APÓS A CONDENAÇÃO - COBRANÇA DE TODA A VERBA HONORÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.075 - SP (2011/0233641-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
ADVOGADO : CLAUDIO CAPATO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : KAREN RABE E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO VIEIRA VON ADAMEK
OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - ADVOGADO QUE INGRESSOU NA DEMANDA APÓS A CONDENAÇÃO - COBRANÇA DE TODA A VERBA HONORÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF - AGRADO IMPROVIDO. "

Alega o ora agravante, em síntese, que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.075 - SP (2011/0233641-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - ADVOGADO QUE INGRESSOU NA DEMANDA APÓS A CONDENAÇÃO - COBRANÇA DE TODA A VERBA HONORÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF - AGRADO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Da reanálise minuciosa dos autos, verifica-se que, para assentar o não-cabimento da cobrança dos honorários sucumbenciais pelo advogado ora recorrente, o Tribunal *a quo* se apoiou em 2 fundamentos, a saber: *i)* tanto o substabelecente, como o substabelecido ora recorrente, não atuaram na demanda desde o seu início nos autos principais, tendo ingressado nos autos somente após a condenação dos recorridos, não fazendo jus à verba honorária em seu todo; *ii)* o recorrente não *"está pleiteando em litisconsórcio ativo necessário com os antigos procuradores do banco"* (fl. 410 e-STJ).

Ocorre que o primeiro fundamento acima, de fato, não foi objeto de impugnação específica no recurso especial, o qual se limitou a sustentar que cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da obrigação toda e, tendo o substabelecente ratificado e concordado com a execução dos honorários, o ora recorrente possui legitimidade para exigir a obrigação toda.

Inafastável, no ponto, a incidência do enunciado n. 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0233641-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 99075 / SP**

Números Origem: 00666542320108260000 666542320108260000 990100666541 99010066654150000

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
ADVOGADO : CLAUDIO CAPATO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : KAREN RABE E OUTROS
ADVOGADOS : OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E OUTRO(S)
MARCELO VIEIRA VON ADAMEK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
ADVOGADO : CLAUDIO CAPATO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : KAREN RABE E OUTROS
ADVOGADOS : OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E OUTRO(S)
MARCELO VIEIRA VON ADAMEK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.